



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0096710-85.2012.815.2001 – 1ª Vara da Fazenda Pública da Capital

RELATOR: Des. José Aurélio da Cruz

APELANTE: Wellington da Silva

ADVOGADA: Denyson Fabião de Araújo Braga

APELADO: Estado da Paraíba, representado por sua Procuradora, Dra. Maria Clara Carvalho Lujan

ACÓRDÃO

ADMINISTRATIVO – APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COBRANÇA – POLICIAL MILITAR – ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO – ANUÊNIO – PREJUDICIAL DE MÉRITO – PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO RECONHECIDA PELO JUÍZO A QUO – AUSÊNCIA DE CONDOTA POSITIVA DA ADMINISTRAÇÃO EM NEGAR A PRETENSÃO AUTORAL – RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO – INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 85 DO STJ – AFASTAMENTO DA PRESCRIÇÃO – CAUSA MADURA PARA JULGAMENTO – ANÁLISE DO MÉRITO PELO TRIBUNAL AD QUEM – POSSIBILIDADE – MÉRITO – POSSIBILIDADE DE CONGELAMENTO DOS ANUÊNIOS SOMENTE A PARTIR DA EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 185/2012, POSTERIORMENTE CONVERTIDA NA LEI Nº 9.703/2012 – UNIFORMIZAÇÃO DO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL DESTA CORTE DE JUSTIÇA SOBRE A MATÉRIA – DIREITO GARANTIDO AOS VALORES RETROATIVOS, MAS NÃO AO DESCONGELAMENTO DO ADICIONAL EM QUESTÃO – SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA – ART. 21 DO CPC – PROVIMENTO PARCIAL DO APELO.

– Quanto à prejudicial de mérito, faz-se necessário observar que as alterações legislativas que modificaram o regime jurídico dos servidores não representam uma conduta positiva da Administração em negar o direito pleiteado pelos apelantes. Assim, impõe-se reconhecer a relação jurídica em questão como sendo de trato sucessivo, inatingível, portanto, pela prescrição do fundo de direito.

– Estando a causa madura para julgamento, é possível ao Tribunal *ad quem*, após afastar a prescrição, analisar o mérito do recurso. Precedentes do STJ.

– Sobre o mérito da presente demanda, esta Corte de Justiça uniformizou o entendimento jurisprudencial, no sentido de reconhecer que os anuênios não devem ser congelados para os policiais militares a partir da Lei Complementar nº 50 de 2003, mas tão somente com a edição da Medida Provisória nº 185/2012, posteriormente convertida na Lei Estadual nº 9.703/2012, que estendeu expressamente as disposições daquela LC aos servidores públicos militares.

– Considerando que o provimento parcial do presente apelo reconheceu o direito dos apelantes ao pagamento dos valores repassados a menor durante o período não alcançado pela prescrição quinquenal, mas não ao descongelamento dos anuênios, impõe-se reconhecer a sucumbência recíproca, nos termos do art. 21 do CPC. **Provimento parcial da apelação.**

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, **à unanimidade, em rejeitar a prejudicial e, no mérito, por igual votação, dar provimento parcial ao recurso**, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl. 87.

RELATÓRIO

Trata-se de **ação de obrigação de fazer c/c cobrança**, ajuizada por WELLINGTON DA SILVA em face do ESTADO DA PARAÍBA, pleiteando o pagamento dos anuênios em percentual sobre o soldo,

compatível aos anos de serviço de cada promovente, por sustentar a ilegalidade do congelamento do adicional em questão após a edição da Lei Complementar nº 50/2003. Pugnou, ainda, pelo pagamento dos valores repassados a menor nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, bem como daqueles que vierem a ser descontados no curso da demanda (fls. 02/10).

Contestação do Estado da Paraíba às fls. 28/33, ventilando, em preliminar, a prescrição do fundo de direito e, no mérito, a plena aplicabilidade da Lei Complementar nº 50/2003 aos policiais militares, de modo que os anuênios estariam sendo repassados de maneira correta, ensejando, com isso, a improcedência da ação.

Impugnação às fls. 36/41.

Sentença prolatada às fls. 43/48, reconhecendo a prescrição de fundo do direito, razão pela qual deixou de acolher os pedidos formulados na exordial.

Inconformado, o promovente apresentou o apelo de fls. 49/54, requerendo a reforma da decisão *a quo*, no sentido de afastar a prescrição de fundo do direito, para que sejam julgados procedentes os pedidos dispostos na inicial.

Contrarrrazões às fls. 56/62.

Em parecer de fls. 68/74, a douta Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento do apelo.

É o breve relatório.

VOTO

Conheço o recurso, porquanto presentes os requisitos intrínsecos¹ e extrínsecos² de admissibilidade recursal.

Prejudicial de Mérito

Consoante se extrai da sentença, o magistrado acolheu a prejudicial de mérito ventilada pelo promovido, reconhecendo a prescrição do fundo de direito, por entender que o congelamento dos anuênios através da Lei Complementar Estadual nº 58/2003 revelou-se o marco inicial para a contagem do referido prazo, de modo que a presente demanda somente poderia ser ajuizada até o ano de 2008.

Contudo, entendo que não há que se falar em prescrição do fundo de direito, porquanto não houve qualquer conduta positiva da Administração em negar o direito pleiteado pelo promovente. Assim, a

1 Legitimidade, interesse, cabimento e inexistência de fato impeditivo e extintivo.

2 Tempestividade, preparo e regularidade formal.

pretensão autoral em cessar com a suposta omissão do ente público em efetuar a atualização do adicional por tempo de serviço renova-se mensalmente, nos termos da Súmula nº 85 do STJ:

Súmula nº 85 do STJ: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, **a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.**

Sobre o matéria, o Superior Tribunal de Justiça manifestou-se recentemente no seguinte sentido:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 50, DE 2003. **CONGELAMENTO DE ADICIONAIS E GRATIFICAÇÕES. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA.** Espécie em que, segundo se extrai do acórdão atacado pelo recurso especial, a Lei Complementar Estadual nº 50, de 2003, apenas "congelou" adicionais e gratificações, **mas não suprimiu quaisquer destas vantagens, não havendo que se falar em prescrição do próprio fundo de direito** (STJ, Súmula nº 85). Agravo regimental desprovido.³

Em consonância com o STJ, colaciono alguns julgados deste Tribunal de Justiça:

PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA Nº 85 DO STJ. INCIDÊNCIA. REJEIÇÃO. Tratando-se de atualização e recebimento de adicional por tempo de serviço, supostamente devidos pelo ente público, está caracterizada uma relação de natureza sucessiva, portanto, são atingidas, apenas, as prestações periódicas, e não o fundo de direito. "nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge, apenas, as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação". (Súmula nº 85 do stj). (...)⁴.

AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA. RECURSO OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL. SEGUIMENTO NEGADO. INTELIGÊNCIA DO ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INCONFORMISMO. **PREJUDICIAL DE MÉRITO DE PRESCRIÇÃO. REJEIÇÃO.** MÉRITO. PONTOS ENFRENTADOS NA DECISÃO RECORRIDA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. MANUTENÇÃO DO DECISUM. DESPROVIMENTO. O agravo interno cuida-se de uma modalidade de insurgência cabível contra decisão monocrática interlocutória, terminativa ou definitiva proferida pelo relator.

3 STJ - AgRg no AREsp: 356583 PB 2013/0172066-7, Relator: MIN. ARI PARGENDLER, Data de Julgamento: 22/10/2013, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/10/2013.

4 TJPB; AC 0107533-21.2012.815.2001; Segunda Câmara Especializada Cível; Rel. Juiz Conv. João Batista Barbosa; DJPB 22/01/2014; Pág. 35.

“nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação”. (súmula nº 85. Stj). É de se manter a decisão monocrática que, nos termos do art. 557, caput, do código de processo civil, nega seguimento ao recurso, mormente quando as razões do agravo interno limitam-se a revolver a matéria já apreciada.⁵

Assim, inexistindo provas de que a Administração tenha se negado a efetuar o pagamento do adicional por tempo de serviço do promovente na forma requerida, impõe-se reconhecer a relação jurídica em questão como sendo de trato sucessivo, inatingível, portanto, pela prescrição do fundo de direito.

Portanto, deve ser acolhido o recurso quanto ao pedido de afastamento da prescrição reconhecida na sentença.

No mais, registro que, além da pretensão de ver afastada a prescrição, o apelante veicula pedido para que este Colegiado examine o mérito da inicial, o que é plenamente possível, vez que o processo está pronto para julgamento, tornando viável a imediata apreciação do mérito pelo Juízo *ad quem*. Nesse sentido:

A Corte Especial, ao julgar o EREsp 299.246/PE, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, pacificou o entendimento de que, **acolhida a arguição de prescrição pelo juízo de primeiro grau, o Tribunal, em sede de apelação, possui a faculdade de apreciar o mérito da demanda, após afastar a preliminar de decadência imposta pela sentença**, prosseguindo no julgamento das demais questões de mérito, se em condições de serem apreciadas.⁶

Por tais considerações, afasto a prescrição do fundo de direito reconhecida pelo Juízo *a quo* e passo ao julgamento do mérito recursal, por verificar que a presente causa encontra-se madura, dispensando maiores dilações probatórias.

Mérito

A matéria devolvida reside em saber se a Lei Complementar nº 50/2003, que determinou o congelamento das gratificações e adicionais recebidos pelos servidores públicos da Administração direta e indireta do Poder Executivo Estadual, alcança os militares.

5 TJPB; Rec. 0002296-94.2010.815.0181; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho; DJPB 28/01/2014.

6 STJ - REsp 1221680/MG – Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES - Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA - Data do Julgamento 26/04/2011 - Data da Publicação/Fonte DJe 05/05/2011

Contudo, esta Corte de Justiça, quando do julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 2000728-62.2013.815.0000, em 10 de setembro de 2014, sedimentou entendimento no sentido de que a imposição de congelamento de adicionais prevista no art. 2º, da Lei Complementar Estadual nº 50/2003 somente passou a atingir os militares a partir da publicação da Medida Provisória nº 185/2012, posteriormente convertida na Lei nº 9.703/2012.

A ementa ficou assim redigida:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO ESTABELECIDO PELA LEI ESTADUAL Nº 5.701/93 (ANUÊNIO). *QUANTUM* CONGELADO PELO ART. 2º DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 50/2003. INAPLICABILIDADE DO DISPOSITIVO EM RELAÇÃO AOS MILITARES POR INOBSERVÂNCIA AO §1º DO ART. 42 DA CF/88. DIVERGÊNCIA ENTRE AS CÂMARAS. ARTIGO 300, §1º, DO RITJPB. LEI FORMALMENTE COMPLEMENTAR, COM CONTEÚDO DE ORDINÁRIA. EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 185/2012, CONVERTIDA NA LEI ESTADUAL Nº 9.703/2012. ESPÉCIE NORMATIVA ADEQUADA. PRECEDENTES DO STF. LACUNA JURÍDICA SUPRIDA A PARTIR DA PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO. CONGELAMENTO DA VERBA REMUNERTÓRIA A PARTIR DA VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 185/12 CONVERTIDA NA LEI Nº 9.703/2012.

- “O incidente de uniformização de jurisprudência afigura-se como garantia do jurisdicionado. Presentes seus requisitos – impõem os valores igualdade, segurança, economia e respeitabilidade – deve ser instaurado. Trata-se de técnica processual perfeitamente identificada com os postulados mais nobres existentes em nosso ordenamento e intimamente ligada ao efetivo acesso ao Judiciário.”

- A Lei Complementar nº 50/2003, ao dispor sobre matérias reservadas à lei ordinária pela Constituição Estadual, deve ser considerada como formalmente complementar, estando autorizada a alteração ou complementação por meio de lei cujo processo legislativo é simplificado, de acordo com o entendimento do STF na ADC nº 1, e nos RE's nºs [492.044-AgR](#) e 377.457.

- A Medida Provisória nº 185/2012, posteriormente convertida na Lei Estadual nº 9.703/2012, possui força normativa suficiente para alterar a forma de como será calculada a remuneração dos militares, eis que é espécie de ato legislativo adequada a alterar normas de mesma natureza.

- A lacuna jurídica evidenciada somente restou preenchida a partir do momento da publicação da Medida Provisória nº 185/2012, no Diário Oficial do Estado, em 25/01/2012, ou seja, o Estado da Paraíba ainda possui o dever de pagar, aos militares, os valores que adimpliu a menor, não atingidos pela prescrição quinquenal, ao título de "Adicional por tempo de serviço" (Anuênio), até a data da referida publicação, de acordo com o efetivo tempo de serviço e o soldo vigente à cada época.

- Dessa forma, **a partir da publicação da medida Provisória nº 185/2012, convertida na Lei nº 9.703/2012, é correta a medida de congelamento dos anuênios dos militares.**

Nesse cenário, registro que o Parágrafo Único, do art. 12, da Lei Ordinária Estadual nº 5.701/93, concedeu ao servidor militar estadual um *plus* remuneratório denominado "**adicional por tempo de serviço**", na proporção de um por cento por ano de efetivo serviço público, a ser computado e pago até a data de sua passagem à inatividade. Assim dispôs:

"Art. 12. O adicional por tempo de serviço é devido à razão de um por cento por ano de serviço público, inclusive o prestado como servidor civil, incidindo sobre o soldo do posto ou graduação, a partir da data em que o servidor completar 2 (dois) anos de efetivo serviço.

Parágrafo Único - O servidor militar estadual, quer na ativa, quer na inatividade, fará jus ao adicional de que trata este artigo a partir do mês em que completar cada anuênio, computados até a data de sua passagem à inatividade."

Ocorre que, o Poder Executivo Estadual, entendendo que a Lei Complementar nº 50/2003 seria aplicável a todos os servidores, manteve "congelados" os adicionais e gratificações incorporadas em seu valor nominal, tomando como parâmetro a quantia desprendida no mês de março daquele ano. Assim estabelece o art. 2º da referida norma:

"Art. 2º É mantido o valor absoluto dos adicionais e gratificações percebidos pelos servidores públicos da administração direta e indireta do Poder Executivo no mês de março.

Parágrafo único. Excetua-se do disposto no "caput" o adicional por tempo de serviço, cuja forma de pagamento permanece idêntica à praticada no mês de março de 2003."

Contudo, o art. 2º da Lei Complementar nº 50/2003, tratou os servidores públicos estaduais de maneira generalizada, sem estabelecer, cristalinamente, a incidência de seus efeitos sobre os militares, como assim o fez no art. 1º do referido diploma legal.

Assim, o legislador, ao instituir o regime de congelamento, referiu-se apenas aos servidores públicos da administração direta e indireta, silenciando-se quanto aos militares e em desacordo com o disposto no §1º do art. 42 da Constituição Federal:

“Art. 42 Os membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina, são militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

§ 1º Aplicam-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, além do que vier a ser fixado em lei, as disposições do art. 14, § 8º; do art. 40, § 9º; e do art. 142, §§ 2º e 3º, **cabendo a lei estadual específica dispor sobre as matérias do art. 142, § 3º, inciso X**, sendo as patentes dos oficiais conferidas pelos respectivos governadores.” (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

Ademais, diversos são os julgados⁷ desta Corte que reconhecem a ilegalidade do congelamento fundamentado na referida lei.

Buscando solucionar a lacuna jurídica que impedia a aplicação da Lei Complementar nº 50/2003 aos policiais militares, o Poder Executivo estadual inovou o ordenamento jurídico por meio da Medida Provisória nº 185/2012, publicada no Diário Oficial do Estado de 25/01/2012, sendo posteriormente convertida na Lei Ordinária Estadual nº 9.703/2012. Seu art. 2º, §2º, assim dispôs:

“Art. 2º. [...]

§2º. A forma de pagamento do adicional estabelecida pelo parágrafo único do Art. 2º da Lei Complementar nº 50/2003 **fica preservada para os servidores públicos civis e militares.** “ (grifei).

Portanto, fica evidente que a Medida Provisória, posteriormente convertida em Lei Ordinária, realizou um processo de integração da norma contida no *caput* do art. 2º da Lei Complementar nº 50/2003, na medida em que objetivou deixar clara a aplicabilidade do congelamento por ela imposta aos servidores civis **e militares** do Estado.

Importante esclarecer que a lacuna jurídica evidenciada somente restou preenchida a partir do momento da publicação da Medida Provisória nº 185/2012, em 25/01/2012, razão pela qual o promovido ainda

7 TJPB - Acórdão do processo nº 20020100427307001 - TRIBUNAL PLENO - Relator DES. JOSÉ RICARDO PORTO - j. Em 23/05/2012.

TJPB - Acórdão do processo nº 20020110111297001 – 4ª CAMARA CIVEL) - Relator DES. ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA - j. Em 23/05/2012.

TJPB - Acórdão do processo nº 20020100422803001 - Quarta Câmara Cível - Relator Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho - j. Em 03/04/2012.

TJPB - Acórdão do processo nº 20020110449333002 - TERCEIRA CÂMARA - Relator Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos. - j. Em 22/02/2012.

possuem o dever de pagar aos Militares os valores dos anuênios sem o congelamento, até a data da publicação da referida norma no Diário Oficial do Estado. Semelhante o entendimento em diversos julgados⁸ desta Corte de Justiça.

Nesse cenário, o apelante tem o direito de receber a diferença correspondente aos valores descongelados dos anuênios até o dia 25 de janeiro de 2012, data da publicação da Medida Provisória nº 185, respeitado o prazo prescricional de cinco anos, nos termos do Decreto nº 20.190/32.

Portanto, conclui-se que as razões recursais merecem acolhimento parcial, visto que após a MP nº 185/2012 o congelamento do adicional passou a ser legal, não sendo possível conceder o pedido de descongelamento daquela data em diante.

JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

Sobre a matéria, é de extrema relevância destacar que, ao apreciar a ADIn nº 4.357/DF, a Suprema Corte reconheceu a inconstitucionalidade da expressão "*índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança*" contida no §12º do art. 100 da CF, e, por arrastamento, também foi reconhecida a **inconstitucionalidade parcial do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97**, considerando a nova redação estabelecida pelo art. 5º¹⁰ da Lei nº 11.960/09, que reproduz literalmente o trecho retromencionado.

Segundo o precedente, as disposições do art. 1º-F passam a ser aplicadas apenas para aos juros moratórios, incidindo a correção monetária pelo índice que reflita a inflação acumulada no período, não mais se aplicando os índices da remuneração básica da caderneta de poupança.

Contudo, o relator da referida ADIN lançou decisão liminar destacando que a modulação dos seus efeitos encontra-se *sub judice*, motivo pelo qual a declaração de inconstitucionalidade somente deverá ser aplicada após o julgamento definitivo da aludida modulação. Eis o *decisum*:

RECLAMAÇÃO. CONSTITUCIONAL. ADIS 4.357 E 4.425
DESTA CORTE. DECLARAÇÃO DE
INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 5º DA LEI
11.960/2009 QUE CONFERIU NOVA REDAÇÃO AO ART.

8 TJPB; Proc. 200.2012.002132-0/001; Terceira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos; DJPB 09/01/2013; Pág. 9). (TJPB; Rec. 200.2012.067.129-8/001; Primeira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Leandro dos Santos; DJPB 23/04/2013; Pág. 10).

9 Art. 100. *Omissis*. § 12. A partir da promulgação desta Emenda Constitucional, a atualização de valores de requisitos, após sua expedição, até o efetivo pagamento, independentemente de sua natureza, será feita pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, e, para fins de compensação da mora, incidirão juros simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, ficando excluída a incidência de juros compensatórios.

10 Art. 5º. **O art. 1º-F da Lei no 9.494**, de 10 de setembro de 1997, introduzido pelo art. 4o da Medida Provisória no 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, **passa a vigorar com a seguinte redação**: "Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança." (NR)

1º-F DA LEI 9.494/97. MODULAÇÃO DE EFEITOS DA DECISÃO. PENDÊNCIA DE APRECIÇÃO POR ESTA CORTE. LIMINAR DEFERIDA ATÉ JULGAMENTO FINAL DAS MENCIONADAS ADIS QUANTO AOS EFEITOS DAS DECISÕES.¹¹

Portanto, o valor da condenação no presente caso deverá ser atualizado de acordo com as disposições do **art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/09**, visto que, até o julgamento final da modulação dos efeitos retromencionada, a decisão do STF que reconheceu a inconstitucionalidade parcial do referido artigo não poderá ser aplicada.

Nesse sentido, vejamos precedente recente do STF:

DECISÃO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS BASEADOS NO ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/1997, ALTERADO PELO ART. 5º DA LEI N. 11.960/2009. JULGADO RECORRIDO CONTRÁRIO À JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO PROVIDO. (...) 6. Pelo exposto, dou provimento ao recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e art. 21, § 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal) para determinar a aplicação imediata do art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, invertidos os ônus de sucumbência fixados na origem, ressalvada eventual concessão de justiça gratuita.¹²

CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). Contudo, em decorrência do provimento parcial do presente apelo resultar em procedência parcial da própria demanda, reconheço a sucumbência recíproca, na medida em que o apelante restou vencedor quanto ao pagamento dos valores repassados a menor, mas não logrou êxito com relação ao descongelamento dos anuênios após a vigência da MP nº 185/2012.

Assim, os honorários advocatícios devem ser recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre os litigantes, nos termos do art. 21¹³ do CPC.

11 STF - Rcl 16705 MC/RS – Relator(a): Min. LUIZ FUX - Julgamento: 12/12/2013.

12 STF - RE 855198, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 15/12/2014, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-249 DIVULG 17/12/2014 PUBLIC 18/12/2014.

13 Art. 21. Se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas.

Isenção de custas para a Fazenda Pública, conforme previsão do art. 29¹⁴ da Lei Estadual nº 5.672/92, bem como para o recorrente, beneficiário da justiça gratuita, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50.

DISPOSITIVO

Isto posto, **DOU PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO VOLUNTÁRIO para afastar a prescrição do fundo de direito decretada em primeiro grau e, no mérito, condenar o apelado ao pagamento dos valores dos anuênios repassados a menor ao apelante**, durante o período de cinco anos que antecedeu o ajuizamento da presente ação até a edição da MP nº 185/2012, importância que deve ser atualizada de acordo com o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Por fim, aplico a sucumbência recíproca, nos termos do art. 21 do CPC.

É como voto.

Presidiu a Sessão o **Exmo. Sr. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides**. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz (relator); o Exmo. Dr. Ricardo Vital de Almeida, juiz convocado para substituir a Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes, e o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.

Presente ao julgamento a Dra. Ana Cândida Espínola, Promotora de Justiça convocada.

Sala de Sessões da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba. João Pessoa, 04 de agosto de 2015.

Desembargador JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ
RELATOR

14 Art. 29. **A Fazenda Pública, vencida, não está sujeita ao pagamento de custas**, mas fica obrigada a ressarcir o valor das despesas feitas pela parte vencedora.